



P

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Administração: ALVARINO FACCIN

"A UNIÃO DO SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

LEI MUNICIPAL nº 634/03

SÚMULA: Dispõe sobre a **POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL** do Município de **PRESIDENTE CASTELO BRANCO**, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo.

Artigo 2º - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos fiscais e tributários.

Artigo 3º - São considerados incentivos tributários:

- I - Isenção de Taxa de Licença para Execução da obra.
- II - Isenção de Taxa de Licença para localização do Estabelecimento
- III - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- IV - Isenção de Taxa de Coleta do lixo.
- V - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do Imóvel pela indústria e destinado à sua instalação.

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Artigo 4º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o **PROGRAMA DE INCUBADORAS INDUSTRIAIS**.

§ único - Para implantar o **PROGRAMA DE INCUBADORAS INDUSTRIAIS** fica o Município autorizado a construir barracões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adapta-los para cessão aos interessados.

Artigo 5º - O tempo de duração das isenções do imposto de propriedade territorial urbano, da taxa de licença para localização do estabelecimento industrial e da taxa de coleta de lixo será:

- I - até 3 anos para indústrias instaladas no perímetro urbano



P

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Administração: ALVARINO FACCIN
"A UNIÃO DO SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

II – até 5 anos para indústrias instaladas na zona rural.

Artigo 6º - Nos casos de transferência de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as exigências e obrigações estabelecidas.

Artigo 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei à pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Artigo 8º - Os benefícios desta Lei se aplicam à indústrias que se instalarem em **PRESIDENTE CASTELO BRANCO** dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da administração pública municipal.

Artigo 9º - Nos casos de mudança de local da indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela empresa, a mesma gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 10 – Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrado com os respectivos acréscimos legais.

Artigo 11 – São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

- I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em **PRESIDENTE CASTELO BRANCO** mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares.
- II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou através de convênios.
- III – assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira.
- IV – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a **COPEL**, o **IAP**, a **SAMAE** e outros visando a solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Artigo 12 – Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos de assistência às micros e pequenas empresas do Município, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 13 – Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisadas, quando à sua viabilidade, pela **COMISSÃO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO INDUSTRIAL**, a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal e assim composta:

- I – um representante do Poder Executivo Municipal
- II – um representante do Poder Legislativo Municipal
- III – um representante da Associação Comercial e Industrial

Artigo 14 – Concluída a análise, no período máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão encaminhará relatório circunstanciado ao Poder Executivo Municipal, que indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda as necessidades do empreendimento.



P

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Administração: ALVARINO FACCIN

"A UNIÃO DO SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

Artigo 15 – Os terrenos pertencentes, para fins de industrialização, poderão ser colocados a venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial de Implantação e Acompanhamento Industrial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93.

§ único – Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos de até 70% (setenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, com 06 (seis) meses de carência, sem juros, porém corrigido pelo índice IPC- FIPE.

Artigo 16 – Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial ou a prevista no parágrafo único do artigo 1º, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além de outras existências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Artigo 17 – A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão de Avaliação de Bens, designada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que esta avaliação será anexada aos respectivos processos.

Artigo 18 – A alienação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em Lei, deverá ser precedido de processo licitatório.

Artigo 19 – Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Artigo 20 – As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei, onde não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 21.

Artigo 21 – Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Artigo 22 – Os terrenos vendidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções sua venda a terceiros quando estes aí não pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese do artigo 30.

Artigo 23 – Os terrenos vendidos nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 10(dez) anos da data da assinatura da escritura pública, devendo constar essa cláusula restritiva nos instrumentos legais em vigor.

Artigo 24 – Perderá, ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de corridos os dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três dos itens abaixo relacionados:

- I - paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado.



P

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Administração: ALVARINO FACCIN

"A UNIÃO DO SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado.
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias.
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Artigo 25 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais que produzirem.

Artigo 26 - As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento dos interessados, cuja solução se dará por despacho fundamentado pelo Município.

§ único - As isenções previstas nos incisos I a V do artigo 3º desta Lei deverão ser efetuado as na mesma guia de lançamento.

Artigo 27 - A fiscalização para controle das condições estabelecida nesta Lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas apresentação de relatórios anuais.

§ único - A violação das condições previstas nesta Lei deverá ser apurada por processo administrativo.

Artigo 28 - Nas vendas de terrenos autorizados por esta Lei para implantação de indústrias o Município poderá outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas em efeito "pro-soluto" cujos títulos de créditos serão vinculados na escritura pública.

Artigo 29 - O comprador não poderá alienar ou gravar de ônus o imóvel senão depois de quitadas as notas promissórias referidas no artigo 28, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar Certidão de Débito e elas correspondente.

§ 1º - Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória instalada no imóvel, ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 28 e da instalação de indústria.

§ 2º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Bens do Município para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Artigo 30 - Decorridos 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 29.

Artigo 31 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, observado normas que serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.



P

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Administração: ALVARINO FACCIN

"A UNIÃO DO SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

Artigo 32 – O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra estrutura adequada na medida de suas necessidades, porém observadas as disponibilidade orçamentárias e financeiras:

- I - rede de abastecimento de água
- II - rede de distribuição de energia elétrica
- III - rede telefônica
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

§ único – Poderá o Município estender os benefícios da infra estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do mesmo.

Artigo 33 – O Poder Executivo Municipal poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 30% (trinta por cento) da infra estrutura necessária nos terrenos destinados a industrialização.

Artigo 34 - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar ou estarem instaladas no Município, poderá o mesmo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresa, podendo assumir o ônus de 50% (cinquenta por cento) o aluguel por um período não superior a 12 (doze) meses.

Artigo 35 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, 16 de julho de 2003.



ALVARINO FACCIN
Prefeito Municipal